



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 367 DE DE 1,999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 06/05/99
Neubij

LIDO
Em 05/05/99
Assessoria de Plenário

PROTCCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 367/1999
Fls. n.º 01 R 17A

Dispõe sobre a prestação de serviços comunitários pelas pessoas beneficiadas com programas sociais mantidos pelo Poder Público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas a prestar serviços comunitários as pessoas beneficiadas com programas sociais mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Compreende-se por serviços comunitários a realização de tarefas voltadas à preservação do patrimônio público e de atividades que tenham como objetivo dinamizar os serviços públicos.

Art. 2º Os serviços comunitários serão prestados pelas pessoas contempladas com os seguintes benefícios:

- I - distribuição de cestas básicas pelo Programa Comunidade Solidária;
- II - distribuição de pão, leite e cestas básicas pelo Governo do Distrito Federal;
- III - concessão de bolsa escola pelo Governo do Distrito Federal; e
- IV - outros que porventura vierem a ser implantados.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, manterá o controle e a fiscalização da prestação dos serviços comunitários.

Art. 4º Os beneficiários dos programas sociais mantidos pelo Poder Público dedicarão um dia por mês à prestação dos serviços comunitários previstos nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de avaliação criteriosa, cadastrará os beneficiários aptos a realizarem os serviços comunitários.

Parágrafo único - O beneficiário titular dos programas sociais poderá, caso haja algum óbice, indicar substituto para a realização dos serviços comunitários.

0004 04/05/99 PM 3:11



Art. 6º O beneficiário prestará os serviços comunitários na cidade em que residir.

Art. 7º Somente poderá ser contemplado com os programas sociais mantidos pelo Poder Público o beneficiário que realizar os serviços comunitários dispostos nesta Lei.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje no Brasil diversos "programas assistenciais" que buscam amparar as pessoas que vivem em estado de quase indigência, ou seja, abaixo da linha da miséria.

Mas, qualquer cidadão, por mais simples que seja, anseia por dignidade, anseia por ser considerado realmente como cidadão e não como mais um número nas filas eleitorais.

O Poder Público criou vários mecanismos que têm como objetivo fazer com que essas pessoas tenham uma vida menos dura. São distribuídos pães, leite, cestas básicas, além da existência de outros programas como o da bolsa-escola, instituído no Distrito Federal durante o governo passado.

Apoiamos totalmente esses programas, no entanto, acreditamos que o cidadão beneficiário dos mesmos deveria dar algum retorno a comunidade, como a prestação de serviços comunitários voltados à preservação do patrimônio público e a realização de atividades que visem a dinamização dos serviços públicos.

Não temos dúvida de que a partir do momento em que o cidadão passasse a executar os serviços mencionados, ele se sentiria mais a vontade para receber os benefícios que lhes são destinados pelo Poder Público.

Devemos ter em mente que os recursos públicos não são infinitos, sobretudo neste momento de crise em que vivemos. Desta forma, é justo que o cidadão dê uma contrapartida aos benefícios que recebe.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

